

4. CRIMINOLOGIA E MEDICINA LEGAL

USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS: ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS E POLÍTICOS

JOE TENNYSON VELO

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Uma teoria criminológica – 3. Uma abordagem político-criminal.

1. Introdução

Em tempos de globalização, não falar dos problemas decorrentes do uso de substâncias psicoativas virou consequência de alienação. Todavia, mesmo diante de expressivas palestras, artigos publicados, cursos ministrados, livros lançados, as drogas parecem ser cada vez mais procuradas. Por vezes o questionamento é típico: o problema relaciona-se com a repressão, com a saúde pública ou com ambos? O jurista deve tentar resolver o problema? Atualmente o ser humano está tão vulnerável às drogas em vários níveis, que muitas perspectivas podem ser assumidas para combatê-las e todas guardarem coerência. No cenário do Direito, tem sido freqüente o debate a respeito da conveniência ou inconveniência da criminalização do porte de substâncias psicoativas. Dentre os argumentos desfavoráveis à proibição destaca-se o fato de que a lei penal parece não representar fator eficaz no sentido de inibir o uso das drogas, bem como o de que, segundo alguns, reprovar o mero porte para uso importa ofensa a uma liberdade, cuja prática, sem muito rigor, não representa contundente ofensa a valores tidos como indispensáveis à mínima harmonia para a convivência em sociedade. Outras considerações podem ser narradas sem que aparência

de interesse prático deixe de existir. Convém, assim, centrar a problemática sobre a criminalização segundo duas vertentes de questionamentos: uma de natureza criminológica, no sentido de serem melhor compreendidos os fatores determinantes da conduta de usar drogas, e outra de natureza política criminal, pertinente à função preventiva geral perseguida pela lei penal.

A vertente criminológica e sua aproximação da etiologia prevalecerá aqui, mesmo diante das tendências mais consoantes com as teorias ditas interacionistas. Não reconheço muita utilidade científica em ver a Criminologia segundo paradigmas, um etiológico outro da reação social.¹ Por outro lado, não existe verdade ou realidade para um ser vivente senão aquela determinada pela sua participação no mundo, e a conduta de usar drogas está intimamente vinculada a uma tentativa – por vezes equivocada, é verdade – de vida, circunstância que autoriza vê-la com relativa abstração das conclusões do *social reaction approach*.

⁽¹⁾ A respeito, ver Pereira de Andrade, Vera Regina. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo : RT, abr.-jun., 1996, 14/276-287.

Há uma natural tendência do jurista, diferentemente do conhecimento psicológico ou psiquiátrico, de nutrir seu raciocínio através de uma lógica-formal. Contudo, mesmo que o estudo do Direito Penal, como qualquer ramo do Direito, tenha como primeira fonte a norma jurídica, não se devem dispensar os aspectos que preexistem à norma, principalmente quando o ato de julgar exige consideração da *personalidade e dos motivos do crime*,² e quando está em análise uma modalidade de comportamento envolto de significativos mistérios, como é o uso de drogas. Jamais pode ser esquecido que a reprovação através da lei penal assenta-se na proteção de valores fundamentais mas que, antes disso, a interferência penal justifica-se como censura de comportamentos, como ensinava Welzel. Em relação ao uso de drogas, identifica-se a possibilidade de existir uma tensão dialética entre o interesse e suposta liberdade de usar a droga e o direito das demais pessoas sentirem-se integralmente seguras mesmo próximas do exercício desta liberdade.

2. Uma teoria criminológica

A respeito da primeira ordem de indagações, importa conjecturar por que alguém vai em busca da droga. O resultado de tal consideração poderá ensaiar esclarecimentos de valiosas realidades para o juízo de censura penal ou ao exercício do poder criador de tipos penais. Claro, há complexidade neste campo. Todavia, a meu juízo sobressai-se certa consideração psicológica mais abrangente e de perspectiva talvez mais verdadeira para os fins de inferência criminológica, tomando-se em consideração que é também função da Criminologia ministrar conhecimentos científicos acerca do crime e sobre os métodos mais adequados

para preveni-lo e tratá-lo.³ É errado discutir qualquer assunto penal com menosprezo de considerações criminológicas. Com efeito, muitos dos problemas ditos penais podem ser melhor resolvidos após observações de outros campos. O jurídico não pode dispensar realidades onde é coerente, de uma perspectiva científica razoável, tomá-las como lógicas, sob pena de viver num mundo isolado e absolutamente artificial. Ademais, após o entendimento de certas realidades, à luz de outras ciências, não raro compreende o jurista as justificativas para a não-intervenção da lei penal e para a consecução do atualmente tão importante princípio da intervenção mínima do Direito Criminal.

Pois bem, a questão do uso de substâncias psicoativas insere-se neste contexto e tenho como sugestiva para este assunto uma abordagem analítica do inconsciente. Ela não é de todo compatível com o juízo criminológico comum acerca das "teorias psicodinâmicas", a seu turno um paradigma etiológico-individual na Criminologia.⁴ O inconsciente ora enfocado, ainda, não se limita ao divulgado pela Psicanálise, cujos exemplos são os mais marcantes dentre as perspectivas psicodinâmicas, embora, é verdade, se o problema criminológico quanto ao uso de drogas não se reduz à explicação da defesa dos indivíduos às solicitações de um polimórfico e indiferente inconsciente de feição *instintiva*, ele tem relações com o inconsciente, instintivo e dinâmico, mas também finalista e provocador. E não interessa agora conseguir identificar a posição a seguir exposta com alguma das

(3) García-Pablos de Molina, Antonio. *Criminologia*. São Paulo : RT, 1992, trad. de Luiz Flávio Gomes.

(4) Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, in *Criminologia, o homem delinqüente e a sociedade criminógena*, Coimbra : Coimbra, 1992, p. 178.

(2) Código Penal, art. 59.

inúmeras teorias criminológicas já existentes. É provável que ela guarde sintonia essencial com algumas delas, mas, nem por isso, creio, será válido dizer que existe identidade de pensamentos. Em verdade, tratando-se de um ensaio, importante é o mérito em si, antes de sistematicamente conseguir encaixá-lo em estruturas de pensamento eventualmente já apresentadas.

A abordagem condiz com a Psicologia Analítica desenvolvida a partir do início do século através do psiquiatra suíço Carl Gustav Jung.⁵ Traz à luz o conhecimento de que a *psique* humana é afeixada por iniciativas inconscientes chamadas arquetípicas.⁶ Como versão final de raciocínios anteriores, o arquétipo é o conceito base de tal teoria psicológica. São padrões de comportamento ou disposições psíquicas voltadas ao direcionamento de atitudes. Não são idéias natu-

rais, *mas a possibilidade herdada das idéias. Não são aquisições individuais, mas, em geral, são comuns a todos os seres humanos.*⁷ Os arquétipos são, por definição, fatores e motivos que ordenam os elementos psíquicos em determinadas imagens, caracterizadas como arquetípicas, mas de tal modo que podem ser reconhecidos somente pelos seus efeitos.⁸ A pergunta filosófica sobre o *quid* referente ao arquétipo talvez seja impossível de responder ou mesmo desnecessária. O que deve ser frisado é não representarem uma disposição inerente a certa raça, pois universais, de acordo com as quais a mente organiza seus conteúdos, logicamente úteis para a compreensão de realidades. Com base nas considerações concernentes à existência de um inconsciente coletivo, procurou esclarecer Jung que, em nível inconsciente, mas objetivamente operante, há uma espécie de arcabouço psíquico que determina a forma geral e as fronteiras da vida consciente, pois assim como o corpo herda uma tendência determinante dos contornos físicos, a mente, de igual maneira, é estruturada por fatores herdados. Esse potencial herdado por todos consiste nos *arquétipos*, cujo conjunto opera primordialmente em nível inconsciente em todos os seres humanos, daí por que seu conjunto é denominado "inconsciente coletivo": é expressão de *toda a herança espiritual da humanidade*,⁹ pré-condição para agirmos de de-

(5) A Psicologia Analítica pode ser identificada com uma linha de pensamento filosófico. A narrativa de Heinz Heimsoeth é esclarecedora: Nietzsche e depois dele Dilthey foram também aqui os grandes precursores e inspiradores do pensamento contemporâneo. Foram eles, com efeito, quem, partindo aliás de experiências e intenções extremamente diversas, puseram à sua época o problema que consiste em explicar a vida e a actividade humana, desde a esfera vital até à espiritual, pela compenetração e oposição entre si de inúmeros impulsos e das mais variadas exigências da vida: ou seja, numa palavra, pelas paixões, volições e tendências de sentimento que se acham na essência do próprio homem. As investigações da mais recente Psicologia médica (Freud, Jung, Kretschmer, P. Schilder) conseguiram também fornecer um importante material para esta concepção vital-psicológica do homem que hoje se acha principalmente representada por Klages (*A filosofia no século XX*, 5.^a ed., Coimbra, Arménio Amado, 1982, p. 94).

(6) "Arquétipo" é resultado de *arque*, que significa "substância primordial", e *tipo*, "impressão" ou "marca".

(7) Jung, Carl G. Concerning the archetypes and the anima concept, *Collected Works* 9, i, § 136, *apud* Sharp, Daryl, *Léxico junguiano*, Cultrix, São Paulo, 1991, nota 52, p. 29.

(8) O apoio epistemológico de Carl Jung foi a filosofia de Immanuel Kant (1724-1804). Coerente uma comparação entre o pensamento kantiano a respeito das *categorias a priori* e os arquétipos apresentados por Jung.

(9) *Collected Works*, v. 8, § 342.

terminada forma. Hoje algumas pesquisas em laboratório de neurociência divulgam a possibilidade da localização e de como se dá o funcionamento dos arquétipos em nível de dinâmica neurológica. Como estrutura subjacente da psique, são os arquétipos uma herança comum da humanidade, compreendedores de elementos modeladores, que nos predis põem a pensar, agir e sentir de certas maneiras. São predisposições, ao menos potenciais, em todo ser humano.¹⁰ Daí ser válido supor que em nível inconsciente o ser humano traz potencialidades comportamentais de várias ordens. O inconsciente é a matriz da consciência. Alguns comportamentos são expressão mais direta de arquétipos.

A partir deste ensinamento, muitos analistas procuram explicar o componente arquetípico que rege o fenômeno de busca da droga para o uso, ou seja, o padrão psíquico universal (arquetípico), inconsciente, que está por trás desse processo e, sem querer estabelecer um rígido critério causal, considerar que a drogadição é uma manifestação psicótica e que a psicose é expressão de tensões sociais graves, cujo foco de complexos identifica-se geralmente com o núcleo familiar e é ativado por interferência de arquétipos. Como escrevem Kalina e Klovadloff, *o drogadicto é vítima de terríveis contradições culturais que carre-*

*ga inconscientemente, e que nele tomam a forma de uma doença mental determinada.*¹¹ Inegável que, levada a sério, esta consideração pode comprometer um raciocínio jurídico a respeito da ilicitude ou censura do porte de substâncias psicoativas.

Neste contexto, o exposto pelo analista italiano Luigi Zoja, segundo estudos realizados ao longo de anos de prática clínica, talvez não represente emérita novidade entre os estudos sobre o inconsciente. Todavia, sua abordagem a respeito da busca da droga é suficientemente clara e objetiva, sendo útil aos operadores do Direito Penal incomodados com certa criminologia. Considerado está que o que se busca no consumo da droga é uma transformação psíquica através de um ritual, conhecido como ritual de iniciação, e que esta busca de transformação é arquetípica. Os "rituais de iniciação" são tão universais quanto o tabu e o incesto. Exemplos deles são o batismo, o casamento, os rituais da puberdade, o ingresso em sociedades ou entidades de importância social etc. Diz-se que esses rituais regulam as transformações energéticas psíquicas individuais e coletivas. *Toda transformação se caracteriza por uma mudança significativa, isto é, um fim e um começo. Nesse sentido, observamos como padrão arquetípico nesses rituais a Morte-Renascimento. A morte da criança para surgir o adulto, a morte do solteiro para surgir o casado, a morte neste mundo para renascer num outro mundo. A psique profunda tem sede de rituais, pois precisa se desenvolver. Quando há falta desses rituais ela busca alternativas, e às vezes sucedâneos incompletos, desvirtuados, que levam a*

⁽¹⁰⁾ Interessante analogia fez o professor de Filosofia e História das Idéias na Kingston Polytechnic J. J. Clarke, quando, usando linguagem de computação, compara os arquétipos a um programa de fiação ativado por insumos reais e que estes até certo ponto podem se modificar segundo uma evolução (in *In search of Jung - historical and philosophical enquiries*, London, 1992. Arquétipo é matriz. Assim como não herdamos um vocabulário, mas a disposição para criar uma linguagem, os arquétipos não revelam idéias, mas disposições para certas vivências. A evolução do cérebro permitiu isto.

⁽¹¹⁾ Kalina, Eduardo e Kovadloff, Santiago. *Drogadição: indivíduo, família e sociedade*, 3. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983, p. 89 e 91. Cabe, entretanto, que Eduardo Kalina e Santiago Kovadloff não seguem a Psicologia Analítica.

*resultados destrutivos.*¹² Assim Zoja fala da morte-renascimento observada no dependente de drogas; *o indivíduo permanece paralisado na fase inicial, a fase de morte. É o conhecido impulso suicida do drogado.*¹³ É o querer morrer, sem contudo conseguir renascer porque o meio empregado não condiz com a necessidade arquetípica. Veja-se que muitas drogas, como o haxixe, o peiote, o álcool, desde tempos imemoriais, faziam parte dos rituais iniciáticos. No entanto eram utilizadas em doses controladas, com o objetivo de aproximar o mundo da consciência do mundo do inconsciente. Em tempos modernos esta manifestação, naturalmente inconsciente, tem sido “desregrada”, vale dizer, nossa consciência está envolvida em situações (complexos) que induzem ao mau uso das substâncias; a natural disciplina está ofendida por contundências. Lembrando o grande Fernando Pessoa, digamos que em muitas ocasiões passamos a desconhecer os próprios ou verdadeiros desejos, pois os outros fazem prevalecer os seus desejos, por isso a verdade individual é esquecida.¹⁴

Por conseguinte, entendo que o interesse pela droga pode ter raízes arquetípicas. É a busca de ultrapassar uma situação, simbolicamente morrendo-se em relação a ela, para atingir outra, nova, que renasce após a passagem. Isto pressupõe um ritual para que a passagem seja dignificada e para a proteção da vida no seu exercício. Estamos carentes de rituais.

Resta indagar: nossa sociedade permite que um indivíduo renove radicalmente a sua condição sem desencadear contradições que o marginalizem? Fato é que, como salienta Zoja, *as possibilidades de*

*renovações consideráveis e institucionalmente reconhecidas encontram nos dias de hoje obstáculos materiais quase insuperáveis.*¹⁵ A insegurança diária favorece o imobilismo psicológico, e os rituais, as cerimônias, as considerações sobre momentos de transformação psicológica (casamento, formatura, religião etc.) assumiram uma *performance* sobremaneira artificial, implicante na perda quase que total da importância psíquica da transformação de momentos da personalidade. Enfatiza Zoja que *o problema da iniciação coloca-se hoje como retorno do reprimido cultural, como necessidade outrora satisfeita que, negada pela cultura oficial, torna a propor-se em termos ocultos e inconscientes. Como a maioria dos processos arquetípicos, a iniciação tende, porém, a produzir ao seu redor uma moldura ritual e nela reconfirmar-se. O voltar-se às drogas pode ser visto como uma tentativa de iniciação, falha já de início por falta de consciência.*¹⁶

A ambiência psicológica que favorece a procura da droga pode ser assim esquematizada:

1. Uma situação inicial a ser transcendida porque insignificante e não eficaz para a evolução da personalidade. Com efeito, quando o ser está esquecido num meio consumista e massificador, ele tende naturalmente a querer transcender tal estado de coisas, a assumir uma posição mais individualizada, inconfundível ou criadora. A tentativa de ultrapassar o esquecimento e criar é fundamental, pois é modificando-se a ordem que se modifica a si próprio. Franz Kafka (1883-1924) magistralmente intuiu o perigo do menosprezo em relação a isto.¹⁷ A droga

(15) *Op. cit.*, p. 5.

(16) *Op. cit.*, p. 6 e 7.

(17) “Ao sentirmos que nossa vida se escoava, com o doloroso desperdício de nossa criatividade, resvalamos para a condição de insetos, in *A metamorfose*, São Paulo: Estação Liberdade, 1989, p. VII, tradução de Erlon José Paschoal.

(12) Zoja, Luigi. *Nascer não basta*. São Paulo: Axis Mundi, 1992, prefácio. Tradução de Roberto Leal Ferreira.

(13) *Idem*.

(14) Escreveu o poeta: *eu sou o intervalo entre o meu desejo e o que o desejo dos outros fez de mim*.

convida a uma transformação (através de uma morte) e a um ilusório renascer. Filhos esquecidos, com conforto ou na pobreza, voltam a querer ultrapassar a situação de esquecimento; profissionais liberais, bem-sucedidos ou não, perseguem um reconhecimento mais condigno em relação às suas humanidades. Eis a ambiência. O adolescente da sociedade primitiva se entregava à iniciação que lhe conferia uma identidade completa e adulta, enquanto o adulto era visto como ser que sente e que se relaciona com uma divindade, além de ser útil à família.

2. Morte iniciática, ou seja, um querer se afastar das atitudes habituais, de regra condicionadas por práticas consumistas.

3. Renascimento iniciático, através de um acompanhamento de rituais e por um consumo controlado da droga que dificilmente acontece.

Fato é que o viciado em drogas necessariamente fracassa. Primeiro, porque a sociedade em que vive não lhe ensina qualquer ritual protetor, prática totalmente ausente nos dias atuais. Em segundo lugar, ele não vivencia a segunda fase. Já no início há a intoxicação química e ele passa a ser um grande consumista, agindo exatamente conforme tudo aquilo que queria negar. Como resume Zoja, *ele não dispõe, enfim, do espaço interior que, juntamente com os rituais exteriores, deve servir de recipiente para a experiência de renovação*.¹⁸

Portanto, a principal questão criminológica a respeito do porte de substância psicoativa para uso e sobre a conveniência de sua tipificação penal não reside em perquirir sobre os “dependentes de drogas” ou os “consumidores de drogas”, seus conflitos etc., mas, sim, pertine aos “iniciados em drogas”. Em outras palavras, para desenvolvermos um estudo de política criminal neste terreno, impossível perder de vista a causa da procura da droga: esta procura e conseqüente porte

para uso devem ser típicos? Até quando a procura da droga é livre e merece ser livre seu consumo (ou porte)? É possível tratar o problema somente neste nível de abordagem psicológica? Em relação à última questão desde já cabe dizer não. A sugestão criminológica aqui exposta não tem a pretensão de sozinha resolver todo o drama. A criminologia, por quaisquer de suas vertentes, jamais dará uma resposta fundamental a um problema penal, assim como a Medicina não consegue reduzir a doença a certa ordem de fenômenos. Sempre restará um desconhecido. Mas, assumida esta consideração etiológica, não haverá desprezo à Ciência Penal e ela pode ser decisiva quando realizados juízos.

Ora, a interpretação psicológica desenvolvida por Zoja, segundo a Psicologia Analítica, é de que a procura e o uso iniciático da droga guardam conotações subjacentes arquetípicas de relevante contribuição ao exercício da liberdade de escolha. Sendo assim, o interesse em ultrapassar situações em direção a momentos novos, diferentes, transformados, *não morre jamais e tende a reaparecer sob os mais diversos pretextos e racionalizações*.¹⁹ Existem modelos inconscientes que conduzem à droga como aquisição desejável, antes mesmo do estabelecimento de uma dependência mais relacionada à dependência orgânica que se instala após certo tempo de uso da substância e independentemente do conhecimento de seus perigos. Vê-se, assim, que considerar a “curiosidade” o principal motivador da busca da droga não explica muita coisa. Importa questionar o que sustenta a “curiosidade”. E se a busca tem motivação arquetípica, inegavelmente tal circunstância deve ser ponderada pelo aplicador da lei penal.

As considerações criminológicas com este direcionamento não devem parar por aqui. A iniciação e o consumo de drogas,

(18) *Op. cit.*, p. 8.

(19) Zoja, *op. cit.*, p. 8.

como todos os temas arquetípicos, são fundamentalmente um processo bipolar, no caso, as polaridades *vida e morte*, ou *morte e vida*, *o morrer para o renascer*. Sendo arquetípica, pertence à psique objetiva (inconsciente coletivo)²⁰ e abrange potencialmente todo tipo de personalidade. A busca da droga é um sério e grave sintoma de que algo está errado na criação de espaços para o desenvolvimento da personalidade.²¹

Não raro tem-se conhecimento de que pessoas de cultura distinta, como profissionais liberais, têm usado drogas iniciando um declínio em suas vidas, deixando um rastro de que algo precisava terminar para outra situação começar. Trata-se de um sintoma de que o meio não está viabilizando passagens dignas de alterações da personalidade. É uma necessidade de ultrapassar o próprio estado a qualquer preço, mesmo que às custas de meios que comprometam a saúde física ou se crie o risco de ir para a prisão. É algo muito determinante em quem não consegue uma condição, reconhecimento ou papel preci-

so na sociedade. Ora, esta é a regra em nossa cultura massificante e coisificante, noutras palavras, a *alienação*, com o significado colocado por Martin Heidegger (1889-1976). Destaca o filósofo o caráter destruidor e perturbador das preocupações cotidianas, fazendo com que o *eu* individual seja sacrificado pelo persistente e opressivo *eles*, resultando uma alienação anuladora do tornar-se indivíduo, favorecendo a preguiça e a banalidade.²² Para ultrapassar esta depressão (muitas vezes disfarçada), pode ser desenvolvida a vontade de usar a droga. Ela será, então, não uma fuga da sociedade, mas exatamente o contrário, uma busca ingênua, desesperada e inconsciente de unir-se a ela, ocupando um lugar. É o chamado *herói negativo*, um querer inconsciente de vencer barreiras, de tornar-se personalidade. Também não é de admirar que muitos jovens procurem drogas, pois a sociedade não os tem reconhecido. Como escreve Zoja, *o esforço da pessoa para tornar-se ela mesma, para ser consciente e responsável do seu progresso e de suas opções, o esforço do Ego para sair da obscuridade pré-consciente, foi retomado e expresso pelas mitologias como uma luta do herói isolado contra os inimigos e os dragões*.²³ Por conta disto, é sobretudo na juventude que a pessoa tende a procurar experiências perigosas ou heróicas. De outro lado, a principal característica do herói é o colocar em jogo sua própria existência, combater para vencer ou morrer. Constatase que esta luta pela sobrevivência, que heroicamente tem de ser vivenciada, nos dias atuais amiúde não é valorizada. Mesmo que se tenha de ser diariamente herói, é comum não se receber reconhecimento por isso, quer da massa com que se convive no trabalho, quer dos pais, da esposa ou dos filhos, pois outros valores, supérfluos, destacam-se. Como ad-

(20) Reconheço que a tese de Carl Jung a respeito do "inconsciente coletivo" em princípio parece absurda e corre o sério risco de cair na pura metafísica, principalmente diante das tradicionais considerações da psicologia de inclinação mais *biomédica* ou mesmo psicanalítica. Em verdade, desde que John Locke supostamente demoliu, no século XVII, o conceito de idéias inatas, instalou-se um pensamento de que a mente é resultado somente dos condicionamentos exteriores, e com Freud o inconsciente adquiriu fundamentalmente a função de reservatório de valores não aceitos pela consciência. Para Jung, o inconsciente não é originalmente "vazio", mas — na linha *schopenhauriana* — potência, intenção original, daí por que com o tempo Jung ultrapassou o conceito de "inconsciente coletivo" para o de "psique objetiva" (*Obras Completas*, Rio de Janeiro : Vozes, XVIII e XIX).

(21) Cabe ressaltar que a *personalidade* é uma circunstância judicial (art. 59 do CP).

(22) Sobre Heidegger, ver a coleção *Os pensadores*. São Paulo : Nova Cultural, 1991.

(23) *Op. cit.*, p. 22.

vogado, tive um cliente que por várias vezes foi preso em flagrante usando maconha. Em vão eu aconselhava para que desistisse de tal ato ou, caso fosse dependente, que usasse a droga em lugares menos povoados, além, é claro, para que procurasse ajuda médica. Tudo em vão. Ele dizia que precisava *correr o risco*. Suas prisões eram constantes, e cultura mais tradicional sobre a imputabilidade não viabilizava um relacionamento entre sua eventual dependência à droga e um estado de inimputabilidade, para com isto ouvir um juízo de exclusão da culpabilidade. Ele parecia estar vivendo uma necessidade de ser observado em sua luta pela vida.²⁴

Se a necessidade de lutar e de transcender é arquetípica, e portanto não pode ser anulada, mas reprimida, fato é que nossa sociedade é pobre de ressonâncias arquetípicas, induzindo a desequilíbrios. Como diz Zoja, *a categoria do heróico, que sempre denotara algo de pessoal e excepcional, perdeu valor, como uma nota de dinheiro inflacionado*.²⁵ Estando reprimida a necessidade de ser *herói*, quer porque as regras sociais não autorizam tal atividade, quer porque as mesmas normas desfavorecem a dignificação de quem em verdade está sendo diariamente um herói, tal experiência arquetípica isola-se num compartimento psíquico que em Psicologia Analítica denomina-se *sombra*,²⁶ constelando-se, assim,

como um herói negativo e destruidor. Se o herói vencedor não está sendo devidamente valorizado, quem sabe o será caso seja um herói destruidor. Com efeito, explica Zoja que *quando um elemento psicológico arquetípico é reprimido e expulso pela cultura dominante, ele tende a reaparecer sob formas cada vez mais irracionais, primitivas e esquemáticas, que se unem a outras formas de coisas reprimidas. Ou seja, une-se ao mal, à destrutividade, ao arquétipo da sombra, de modo semelhante a como no passado uma cultura que negava em demasia o papel feminino havia criado e exaltado o problema das bruxas*.²⁷ Assim como o herói negativo tem sido causa de problemas jurídicos, a iniciação negativa também, construída com o uso de drogas, uma inconsciente busca de, heroicamente, ultrapassar um estado de coisas matando-o.

Reconheço que esta linha de reflexão não é bastante familiar no campo do Direito Penal, mas arrisco a afirmação de que o drogadicto pode ser vítima de impulsividade e não completamente livre. Há liberdade quando o comportamento é escolhido com o firme entendimento de que ele é o mais adequado à realização da identidade, circunstância não presente em relação a quem procura a droga, pois neste caso prevalece a impulsividade caracterizante de uma dissociação da personalidade: *a ação dissociada não é "praxis" mas impulso, "acting out", isto é, uma conduta doente*.²⁸ Retomando a idéia exposta por Hegel e reelaborada por Marx, liberdade implica a consciência da necessidade. O interes-

(24) Entre adolescentes, a necessidade de aliviar sintomas depressivos tem sido apontada como o principal fator estimulador do início do consumo da cocaína inalada (vide Scivoletto, Sandra, *et alii*. A progressão do consumo de drogas entre adolescentes que procuram tratamento, in *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Científica Nacional, n. 4, abril/1996, 201-6).

(25) *Op. cit.*, p. 31.

(26) Escreveu Jung: *"a natureza daquilo que se deve tomar consciência e se assimilar, foi expressa muito bem e com tanta plasticidade na linguagem poética pela palavra "sombra", que seria quase presunção não recor-*

remos a este patrimônio lingüístico (Considerações teóricas sobre a natureza do psíquico, in *Obras Completas*, vol. VIII, São Paulo : Vozes, p. 213, § 409). Imagino que toda uma teoria criminológica seria possível tendo como centro a concepção analítica a respeito da "sombra".

(27) *Op. cit.*, p. 33.

(28) Kovadloff, *op. cit.*, p. 95.

sado na droga, por motivos arquetípicos, necessita transcender, nem que seja através da droga. Porém, a ausência da consciência essencialmente provocada pela alienação favorecida por contingências sociais ou por qualquer trauma familiar, dificulta a recusa deste caminho tão caro à saúde (ou à liberdade) com a escolha de outro, pois isto requer reflexão. A dissociação não favorece a reflexão. Jean-Paul Sartre escreveu certa vez que o importante não é o que a história faz do homem, mas sim o que o homem é capaz de fazer com o que a história tem feito dele. Mas até que ponto é possível, principalmente aos jovens de hoje, refletir sobre a história, uma vez que sequer têm grandes incentivos ou possibilidades de ao menos conhecê-la adequadamente? De onde os indivíduos poderão extrair mecanismos para alcançarem um melhor estado de consciência crítica e assim tornarem-se verdadeiros indivíduos, renunciando a atingir tal momento através de um simples “prazer espúrio”, segundo palavras de Rado? *Pensar é uma atividade que impoica capacidade de espera, tolerância à frustração, diferenciação entre um objeto pensado e um sujeito pensante. Na ação impulsiva, essa distinção é anulada.*²⁹ Quando se diz a um drogadicto que com o uso da droga ele está se matando ou poderá ser preso, arrisca-se ouvir dele que sem ela ele estava morrendo ou não conseguia ter momentos de liberdade. Com a tipificação do porte de substâncias psicoativas, o Direito Penal arrisca ameaçar com a perda da liberdade a própria busca da liberdade.

Fazendo uma pequena digressão, pergunta-se: como fica o instituto da imputabilidade diante estas considerações? Sabe-se que o Direito Penal não reconhece culpa quando no momento da ação típica o sujeito não era capaz (ou inteiramente capaz) de consciência do ilícito ou de determinar-se de acordo com aqui-

lo de que estava consciente.³⁰ A imputabilidade é um requisito existencial para a censura penal e, em termos dogmáticos, perante a conduta de portar substância psicoativa (ou qualquer outro crime), somente não será reconhecida se, por força da dependência,³¹ no momento do porte o sujeito não era capaz ou inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.³² O problema da imputabilidade tem a ver com questões sociais e psicológicas tão complexas e sem fronteiras, no mundo jurídico contemporâneo, que o atual debate em torno dela, na Itália por exemplo, apresenta conclusões de causar angústia. Não há dúvidas de que a Psiquiatria evoluiu para melhor entender os transtornos mentais e com isto contribuir para o bem-estar das pessoas. Entretanto, os psiquiatras italianos assumiram serem incapazes de precisar — objetivamente — quando e em que

(30) Art. 26 do CP.

(31) A Organização Mundial da Saúde já definiu “dependência” como um estado psíquico e algumas vezes físico resultante de uma interação entre um organismo vivo e uma droga, caracterizado pelo comportamento e outras respostas que muitas vezes inclui a compulsão a tomar a droga, contínua ou periodicamente, com o objetivo de experimentar seus efeitos psíquicos e algumas vezes evitar o desconforto de sua ausência (apud Delmanto, Celso. *Tóxicos*, São Paulo : Saraiva, 1982, p. 11).

(32) Art. 19 e parágrafo da atual Lei de Tóxicos (6.368, de 21.10.1976). A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua 6.ª Turma, tendo sido relator o Min. Anselmo Santiago, decidiu: *1. Se o réu, condenado por tráfico de entorpecente, é pessoa dependente de droga e se, em razão da dependência, não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se, impõe-se a redução da pena como prevê o parágrafo único do art. 19 da Lei 6.368/76. 2. Recurso provido (REsp 52.209-9/MG; DJU 01.04.1996, p. 9.947).*

(29) apud Kovadloff, op. cit., p. 101.

grau alguém age privado de capacidade de entender ou de querer. Por conta disto, não podem mais auxiliar o penalista como antes se pensava possível. O jurista foi abandonado pelo psiquiatra; deve decidir sozinho quando deve ou convém punir, tendo a Psiquiatria como fonte meramente informativa. Deve, por conseguinte, aperfeiçoar seus critérios teóricos.³³

O ensaio criminológico agora apresentado não é especulativo, mas descreve a hipótese da existência de fatores inconscientes, porém concretos, capazes de interferir na imputabilidade num nível mais sutil do que o legalmente previsto ou comumente admitido. Assim, o uso da droga (e seu concomitante porte) pode estar induzindo a um estado de inimputabilidade que não implique a inconsciência da ilicitude ou de autodeterminação segundo seu conhecimento. E a dúvida cruel de precisar até onde o inconsciente age e condiciona escolhas talvez aconselhe tratar a questão no campo da tipificação e não do juízo de censura penal, assumindo-se todos os riscos políticos que tal postura possa criar.

3. Uma abordagem político-criminal

Dizer que a busca da droga pode ser efeito de provocação de uma tendência psíquica potencial em todo ser humano pode até ocupar um lugar especial no imaginário do criminólogo, mas até que ponto é válido representar uma consideração influente na política criminal respeitante ao uso de entorpecentes é questão que precisa ser enfrentada. A política criminal não deve menosprezar a atitude essencialmente arquetípica de morrer para renascer através da droga.

Assumida a consideração criminológica quanto a possíveis hipóteses explicativas das causas subjacentes à procura da droga, resta, a partir de tal conhecimento, exercitar juízos sobre se o uso da droga (e conseqüente porte) merece censura ou ser ilícito penal e, na hipótese de dever persistir o ilícito, definir se realmente existe um valor a ser eleito como o protegido através da manutenção do caráter de tal conduta. E o termo mais correto é *valor* e não simples *interesse*, pois, como escreveu Bettiol, a idéia de que a intervenção penal visa à proteção de bens jurídicos como “interesses” sociais destaca a função utilitária de certos aspectos da vida, em detrimento de outros relacionados à condição humana, também importantes, mas cuja “utilidade” nem sempre é de fácil apreensão ou aceitação. É mais adequado, portanto, referir-se não exatamente a interesses, mas a *valores*, pois estes têm mais a ver com aspectos éticos, cuja utilidade nem sempre é evidente.³⁴

É exatamente esta necessidade de privilegiar a ética o aspecto que contraria a criminalização do uso das drogas. No

(33) A respeito, ver Ponti, Gianluigi. Il dibattito sull'imputabilità, in *Questioni sulla imputabilità*, aos cuidados de Adolfo Ceretti e Isabella Merzagora, Padova : Cedam, 1994, p. 1-24.

(34) Escreveu G. Bettiol: *Os bens ou valores que o direito penal tutela, ainda que sejam bens ou valores que possam ter reflexos utilitarísticos, são, na sua essência, valores éticos, na medida em que, fora da ética, não é compreensível um direito penal que, como o nosso, pretenda ser garantia e tutela dos postulados morais fundamentais sobre os quais assenta a sociedade... E é precisamente por essa razão que nós falamos, a propósito de bem jurídico, de valores e não de interesses, porque o valor é um termo mais apropriado para exprimir a natureza ética do conteúdo das normas penais, ao passo que o interesse é um termo que exprime uma relação. Não é ponto de chegada, mas trâmite para o ponto de chegada* (Vargas, José Cirilo de. *Direito Penal*, apud “Introdução ao estudo dos crimes em espécie”, Belo Horizonte : Del Rey, 1993, p. 37-8).

campo do juízo de ilicitude costuma-se encontrar explicação de que o valor protegido com a tipificação do porte de entorpecente é a saúde pública. Esta seria o objeto jurídico do tipo hoje definido no art. 16 da Lei 6.368/76. Existe um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo emblemático quanto a isto: *O só ato de fumar maconha (sem dano social) é atípico. O legislador sanciona a aquisição, a guarda e o porte do entorpecente para uso próprio, por entender que o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo porque é fator decisivo na difusão do tóxico. No entanto a partir do momento em que a consome, lesa a si próprio e sua conduta não representa mais um perigo social.*³⁵ O que se pune, então, não é assumidamente o uso da droga, mas o fato de portar, guardar etc. para uso próprio. Percebe-se, porém, que para o exercício do uso é quase impossível não portar ou trazer consigo. A tipificação, ainda que de maneira indireta, abarca a conduta de simples uso. A mentalidade essencial presente no tipo é a punição de usuários. A idéia de “desvio da normalidade social”, âmbito de qualquer trabalho tipificador, em relação à ilicitude do porte da droga condiz com uma reprovação do usuário, rotulado como “toxicômano”, “drogadicto”, “perigoso”, enfim, qualquer denominação que assuma um lugar específico num suposto contexto antropológico de desvio social. Como consequência, ter o perigo à sociedade como exclusiva justificativa para a existência do tipo penal é, no mínimo, um desespero político, além de revelar incoerência no exercício de tipificações e relevante dose de hipocrisia. Existem mil e uma coisas mais perigosas no uso ou porte do que os tóxicos. O automóvel é uma dessas coisas. Imaginar que a simples condução de

tóxico é perigoso e, ademais, presumidamente perigoso,³⁶ importa rigoroso e incompreensível critério.

A atual política antitóxicos na prática criminaliza o uso de substâncias psicoativas e é a partir desta realidade que se devem partir raciocínios. O legislador brasileiro observou a recomendação da *Convenção Única sobre Entorpecentes* de 1961 e o Tratado de 1971, quando, respectivamente nos arts. 36 e 22, os países assinantes se comprometem a combater a posse indevida de drogas através de normas penais. Imaginou-se que punindo o simples usuário por tabela estar-se-ia inibindo o tráfico. Como é possível constatar hoje, o legislador agiu mal, embora a intenção fosse boa. Sobre tudo porque, com a proibição do uso, favoreceu o crescimento de um mercado negro altamente lucrativo e foco de outras e mais sérias condutas criminosas, como a organização de sociedades para o tráfico e a corrupção policial, cuja prática chega a ser rotina e atinge a postura de uma pena de multa antecipada em troca da “suspensão do inquérito”.

Por derradeiro, o poder político penal neste assunto resulta agir diretamente sobre a mentalidade das pessoas, tentando frear uma ação personalíssima, implicando fundamental interferência na intimidade, cujo efeito colateral buscado é a saúde pública. É um interesse não facilmente aceitável, pois neste caso a saúde pública corre um perigo muito próximo do insignificante, sendo válida a afirmação de que existe um delito sem vítima. A escolha da proteção da saúde pública para incriminar o porte de entorpecentes é, portanto, um equívoco, e nas palavras da magistrada Maria Lúcia Karam, *cla-*

(36) O tipo do art. 16 da Lei 6.368/76 é classificado como de *perigo abstrato* ou cuja demonstração não é exigida. Porém, deve ser descritivo de conduta que revela uma *probabilidade*, e não mera *possibilidade*, de lesão aos valores tutelados.

(35) ApCrim 156.247-3/1 da 5.^a Câ. Crim., Rel. Des. Dante Busana, j. 29.09.1994, v.u.

ramente incompatível com os postulados de racionalidade que devem informar os atos do governo em um Estado Democrático de Direito.³⁷ Com efeito, a presunção absoluta de que o usuário cria perigo à saúde alheia implica a punição de um modelo de personalidade, a do usuário, em menosprezo da conduta, realizada ou provável. Noutras palavras, há a punição do usuário porque ele é usuário. Há um desrespeito contundente ao princípio da *lesividade*³⁸ do bem jurídico e uma clara sintonia com uma doutrina de *tipos de autor*, um tanto rejeitada em Ciência Penal quando associada a certa história. Discussão pela perspectiva da história das idéias sobre os “tipos de autor” nos revelaria que a culpabilidade pela conduta na vida, quando aceita como fator decisivo para o reconhecimento da culpa ou para a tipificação de condutas, não condiz com o Direito Penal Democrático.³⁹ Dar oportunidades a efeitos desa-

gradáveis de uma doutrina de “tipos de autor” é questão de opção política e infelizmente parece ser esta que se está viabilizando com a atual postura que vê o uso de substâncias psicoativas como ilícito penal. Mas é fato que a política criminal hoje legislada está desvinculada de qualquer consideração séria de natureza criminológica. Como postura política pode desaparecer a qualquer momento.

A incoerência e o real perigo não ficam por aqui. Como lembra Gérson Pereira dos Santos, nas últimas décadas o uso de entorpecentes tem sido a única atividade íntima e colateral punida. O Direito Penal incrimina outras atividades ditas colaterais, mas com a não-punição das correspondentes condutas principais.⁴⁰ Isto reforça a idéia de que na atual postura política está atuando não somente a boa vontade de proteger a saúde pública, mas também, num nível mais profundo, o sentimento de desprezo pela pessoa do usuário e sua tentativa heróica (entretanto equivocada) de se fazer indivíduo através do relacionamento com a droga. Com efeito, o drogadicto quer assumir novo estágio de personalidade através de algo em princípio “prazeroso”. As pessoas também perseguem o prazer em relacionamentos que por vezes assumem a dimensão de autênticas disputas. O ponto de vista é o de que muitas opiniões dirigidas à punição dos usuários de droga decorrem de pontuações in-

(37) Drogas: a irracionalização da criminalização, in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, agosto/1996, 45:9.

(38) Observa Zaffaroni, Raúl: *Basta esta breve referencia a los principales argumentos en favor de la punición de los simples usuarios, para caer en la cuenta de que el principio de lesividad queda sometido a las necesidades de la “guerra”: nadie debe consumir, porque si no hay consumidores no hay traficantes; nadie debe consumir porque no debe obstaculizar la “guerra” al tráfico; en definitiva, nadie debe consumir porque favorece el tráfico. Luego, queda claro que el mal está en el tráfico y no en la lesión a la salud como se pretende, o sea, que, se persigue el tráfico por el tráfico mismo.* (“La legislación ‘anti-droga’ latinoamericana: su componentes de derecho penal autoritario”, in *Fascículos de Ciencias Penales*, edição especial “Drogas, uma abordagem interdisciplinar”, Porto Alegre : Sérgio Fabris, abr./mai./jun.-1990, p. 21).

(39) Sobre as teorias dos “tipos de autor” Bettiol escreveu um extraordinário artigo intitulado *Azione e colpevolezza nelle teoria dei tipi di autore*, in *Scritti Giuridici*, Padova :

Cedam, 1996, tomo II, p. 535. Existem alguns casos nos quais ao Direito Penal pode interessar o homem não enquanto “agente”, mas tão-somente enquanto “ser” que se apresenta de determinado “modo” e isto tem sido pernicioso.

(40) Assim, por exemplo, a exploração da prostituição, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o auxílio à fuga de preso (O dependente de drogas, perspectiva vitimológica, in *Fascículos de Ciências Penales*, edição especial “Drogas, uma abordagem interdisciplinar”, Porto Alegre : Sérgio Fabris, abr./mai./jun.-1990, p. 143.

conscientes contra o prazer do “outro”. É comum as pessoas se deixarem levar pelo que ainda não foi aceito de forma consciente e com isto pensarem que seus motivos são morais, enquanto, de fato, o que existe é uma dissimulação de fortes desejos de poder. Este inconsciente (sombrio) construído às custas de valores reprimidos tende a ser concretizado num nível arcaico e marcado pela falsidade. Numa visão agora até mais próxima da Criminologia, do *social reaction*, a tipificação do usuário de drogas denota projeção da sombra, e quem ignora a própria sombra falsifica a personalidade. O Direito Penal em muitas ocasiões é expressão de aspectos sombrios da sociedade. Sem esta conscientização, alimenta-se o risco da consagração da culpabilidade pela conduta na vida que, se não deve ser de todo banida do pensamento jurídico-penal, não pode conviver sem a existência de uma conduta individualizada também seriamente reprovável, o que não existe no simples uso ou porte da droga.

Enfim, a saúde pública não pode ser entendida como o valor que justifique o caráter ilícito do uso de entorpecentes, fazendo deste delito um delito de perigo abstrato, porque é expressão da busca de satisfação de meros interesses (alguns inconscientes) e não condizentes com a ética penal. Talvez outra circunstância possa vir a ser aceita, mas isto depende de novos estudos, conscientizações e assunção de novas concepções políticas.

Não posso concordar, ainda, com o argumento de que um usuário ou portador da droga seja um traficante em potencial, dando forma, assim, a um outro tipo de perigo.⁴¹ A presunção de mal social aqui, como disse, revela-se exagerada, além da prática ter demonstrado

que assim pensando um grande número de pessoas é gratuitamente criminalizado, como meio para a criminalização dos demais. Fere-se a dignidade pela instrumentalização do ser humano e cria-se espaço para a arbitrariedade.

Em qualquer ciência inexistem certas absolutas, mas entendo que a eleição do uso de drogas como ilícito penal (através da narrativa do porte para uso) não contribui significativamente para a repressão da escolha da droga como forma de materialização de funções arquetípicas, e as razões fundamentais desta conclusão são: a) o Direito Penal não pode reprovar exclusivamente uma “maneira de ser”; b) os inconvenientes sociais são evidentes (corrupção, mercado negro etc); c) com a incriminação o Direito Penal reprova ato supostamente perigoso num nível de abstração não aceitável, tendo em vista o sistema penal e seus princípios, como o da *intervenção mínima*, *lesividade de um bem jurídico* e, principalmente, o da *culpabilidade*.

Merece referência que os principais centros formadores de cultura jurídica tendem a não punir com a prisão o porte da droga para uso. Na Itália, por exemplo, a Lei 162 de 1990 não acolhe a prisão para o portador usuário e contrariando os princípios que caracterizam o Direito Penal de feição iluminística, através de uma espécie de “norma manifesto”, traz como novidade um mero conselho no sentido de desaprovar o uso tendo-o como “ilícito”.⁴² Vale dizer, o Esta-

⁽⁴¹⁾ Isto me faz também lembrar a teoria da *Ação sintomática* de Tesar e Kollmann de princípios do século XX, quando destacavam “sintomas” como perigosos.

⁽⁴²⁾ A respeito, Manna, Adelmo. L'attuale politica criminale sulla droga, in *Dei delitti e delle pene*, Gruppo Abele Periodici, 1991, 3:99-134. O Professor da Universidade de Roma ressalta que o usuário de drogas é um problema médico e psicológico: *manca, in altri, termini, una presa di coscienza adeguata degli sviluppi scientifici in materia, e, soprattutto, delle “tipologie” di tossico-dipendenti, che già da tempo sono state individuate nella letteratura specialistica, e*

do quer manifestar seu interesse na tipificação, mas não parece querer punir. Faz um papel de mensageiro ético na esperança de chegar primeiro e colaborar para a inibição da busca da droga. É questionável que uma norma externa consiga prevalecer sobre uma interna muitas vezes mais poderosa como é a do arquétipo. Ademais, se mesmo as normas que prevêem pena de prisão não conseguem efeitos de prevenção geral, o que esperar das que sequer as prevêem? Entretanto, mantendo-se no campo da ilicitude a conduta somente se contribuirá para a valorização do tráfico. Ora, se através do Direito Penal não é possível evitar o uso, deve-se estrategicamente esquecê-lo para ao menos se evitar qualquer contraprodução.

A política criminal internacional propõe a não-intervenção penal para inibir o uso de substância psicoativa. Tal pensamento é expresso no Seminário Internacional de Málaga, Espanha, acontecido em 1991, e subscrito por alguns dos principais penalistas do mundo ocidental, como José Luiz Diez Ripolles (Uni-

versidade de Málaga), Alessandro Baratta (Universidade de Saarland, Alemanha), Francisco Muñoz Conde (Universidade de Sevilla), Steven Wisotski (Nova University, Estados Unidos) e Raúl Zaffaroni (Universidade de Buenos Aires). Confirmou-se o Seminário "Drug Policies in Western Europe", acontecido em Tilburg, Holanda, em 1988. Naquela ocasião ficou assentado que a intensificação da intervenção penal nesta matéria implica distorção das funções do Direito e do Processo Penal, com evidente e gravíssima lesão a princípios fundamentais que caracterizam o Estado de Direito. Particular apontamento crítico ainda foi feito à tendência de alguns países de estender a sanção penal ao mero consumo de drogas, em especial porque resultam sanções de comportamentos não diretamente ofensivos de bens jurídicos merecedores de tutela penal.⁴³

Como se trata de um ensaio, não se deve firmar conclusão além do que ficou entendido. Importante é o lançamento de um pensamento, questionador de algo humano.

nella pratica clinica, e che dovevano viceversa essere tenute presenti, nel momento in cui si intendeva operare e livello sanzionatorio. (...). Stando così le cose a livello scientifico, risulta evidente come l'attuale, nuovo approccio legislativo italiano al consumo di stupefacenti non possa che giudicarsi quantomeno inadeguato. Da quanto osservo è evidente la "criminalizzazione" che opera l'attuale normativa nei riguardi di patologie che dovrebbero essere invece di esclusiva pertinenza medica, intenso quest'ultimo termine in senso, oltre che biologico, anche psicologico e sociologico (cf. cit., p. 132 e 134).

⁽⁴³⁾ Concluiu o Seminário: *Senza voler affatto contestare la necessità di una attiva politica*

*preventiva dei governi per la protezione della salute pubblica, riteniamo che l'unica razionale azione legislativa pensabile nei confronti delle droghe denominate illecite sia un trattamento normalizzato, e cioè inserito nell'ambito delle restanti sostanze pericolose. Gli effetti preventivi nei confronti dell'abuso di droghe, che costituiscono lo scopo di ogni politica razionale, devono essere perseguiti attraverso l'educazione sanitaria generale, come si comincia a fare con il tabacco e l'alcol, riservando il ricorso agli strumenti penali per quei soli casi in cui l'importanza del ben giuridico implicato lo richieda in modo indubitabile (Documento contro il proibizionismo, in *Dei delitti e delle pene*, 3:195-203).*